



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029181-30.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL LEME DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.959-A

Embargos de Declaração nº 1029181-30.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Rafael Leme dos Santos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obreiro. Ausência de vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rafael Leme dos Santos** ao Acórdão de fls. 157/62, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mediante votação unânime.

O embargante discorda da argumentação do *decisum*, sustentando a existência de redução permanente da capacidade laborativa em decorrência de acidente, seja do trabalho seja de qualquer natureza, ainda que mínima (fls. 1/6).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

O embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo Colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável

e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Apenas a título de ilustração, destaca-se que o perito afirmou que o exame pericial mostrou que “a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e **sem qualquer dano funcional residual**, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza **impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico**, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica” (fls. 92).

Portanto, a Turma Julgadora, após análise minuciosa do contexto probatório, abordou todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia e deu o desfecho adequado a demanda.

Dessa forma, eventual reforma da decisão desfavorável, deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que: “*Consideram-se incluídos no*

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por **Rafael Leme dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator